Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11035/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9302/2013
PROTOCOLO	: 1421751
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL/MS
RESPONSÁVEL	: MARIVALDO SILVA DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO
INTERESSADA	: IZABEL COELHO DE SOUZA
CARGO	: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Izabel Coelho de Souza, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe B, Símbolo ATO-511, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Fatima do Sul/MS, lotada na Secretaria Municipal de Gestão Pública, constando como responsável o Sr. Marivaldo Silva de Souza, diretor presidente à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-7ICE-10192/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJR-13034/2014, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 6/2013, publicado no Jornal O Progresso, 8 de maio de 2013, com fulcro no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com art. 55 da Lei Municipal n. 970/05, de 13 de outubro de 2005 e art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Izabel Coelho de Souza, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe B, Símbolo ATO-511, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Fatima do Sul/MS, lotada na Secretaria Municipal de Gestão Pública, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd